



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.007075/99-96
Recurso nº : 127.849
Acórdão nº : 202-16.458

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16 / 02 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 8 / 2005

Cleuzal Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração originado de procedimento fiscal que não violou as disposições contidas no art. 142 do CTN, nem a dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

As alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 só alcançam os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, conforme decidiu o STF na ADIN nº 1.407-0/DF.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS até 29/02/1996 corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso voluntário não se presta para pedir compensação de tributo desvinculado do lançamento tributário.

REFIS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não milita presunção em favor do contribuinte de que os débitos foram incluídos no Refis quando o mesmo não logra comprovar a desistência dos recursos administrativos interpostos.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da contribuição é cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 8 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007075/99-96
Recurso nº : 127.849
Acórdão nº : 202-16.458

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007075/99-96
Recurso nº : 127.849
Acórdão nº : 202-16.458

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os períodos de apuração de junho de 1995 a janeiro de 1998, cientificada a contribuinte em 08/10/99.

A Auditora Fiscal, na descrição dos fatos, informa que a empresa não apresentou DCTF para o período fiscalizado e que o levantamento das bases de cálculo do PIS foi efetuado a partir dos demonstrativos por ela preenchidos (fls. 40 a 42), comparados com os dados escriturados nos livros de Apuração do ICMS e Diário, bem como com informações contidas nas DIRPJ dos anos de 1995, 1996 e 1997 (fls. 02 a 39).

O enquadramento legal da presente autuação foi: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I; 3º, 8º, inciso I; e 9º das Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta à fl. 63.

Em sua impugnação, a autuada alega que a AFRF autuante laborou um equívoco ao interpretar a realidade factual do caso presente, elaborando demonstrativos com dados numéricos difíceis e/ou quase impossíveis de ser entendidos pela contribuinte.

Aduz que sempre cumpriu pontual e integralmente com suas obrigações fiscais e que o Fiscal, ao fulcrar a autuação como “falta de contribuição para financiamento da seguridade social e para o programa de integração social”, impossibilitou o contribuinte de se defender, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório, desrespeitando o devido processo legal, não tendo a autuação condições de prosperar.

Desta forma, a defendente impugna expressamente os números levantados pela AFRF autuante, requerendo a produção de prova pericial, documental complementar, testemunhal e tantas mais se façam necessárias, inclusive depoimento da AFRF e a revisão da autuação, dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição.

Por fim, requer seja declarada a improcedência da autuação.

A Quinta Turma da DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ manteve a exigência em sua integralidade, em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/01/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 8 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007075/99-96
Recurso nº : 127.849
Acórdão nº : 202-16.458

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROVA DOCUMENTAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito.

PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Desnecessária a realização de perícia quando constam dos autos elementos suficientes para formação da convicção do julgador.

PROVA TESTEMUNHAL - É incabível a autorização para produção de prova testemunhal no processo administrativo fiscal, por falta de autorização legal.

Lançamento Procedente."

Em seu recurso, de forma embaraçada e confusa, a empresa dá a entender que teria incluído o débito exigido nesses autos no Refis, na forma da Lei nº 9.964/2000, estando prejudicada a continuidade do presente feito, devido a perda de seu objeto.

Em decorrência, deixa de atacar a exigência principal, clamando genericamente pela nulidade do auto de infração, alegando que não foi considerado o seu direito de compensação, considerando-se a semestralidade prevista na Lei Complementar nº 07/70. Neste sentido, cita jurisprudência que trata da inconstitucionalidade do PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Cita também decisão do STF que impede a cobrança do PIS com base na MP nº 1.212/95 sobre fatos geradores anteriores a 1º de março de 1996 e fala em direito de compensação e extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Insurge-se contra a imposição da multa de ofício no percentual de 75%, por entender que, ao desistir do recurso e incluir o débito no Refis, efetuou a denúncia espontânea de seus débitos, ficando sujeita apenas à multa de mora à razão de 20%.

Por fim, informa que desistiu de todas as impugnações ao aderir ao Refis antes do julgamento de primeira instância, pugnando pela exclusão da multa de ofício e suspensão da exigibilidade do débito, que segundo ela está parcelado.

É o relatório.

cl *JA*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 8 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007075/99-96
Recurso nº : 127.849
Acórdão nº : 202-16.458

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente informa, no recurso voluntário, que ingressou no Refis e incluiu os débitos deste processo no referido parcelamento. Diz ainda que desistiu de todas as impugnações e confessou os débitos respectivos, tendo o presente feito perdido seu objeto.

Assim, antes de passar à análise dos argumentos de defesa, cabe registrar que a autuada não trouxe aos autos a documentação comprobatória de sua adesão ao Refis e sequer fez prova de haver desistido formalmente de discutir administrativa e judicialmente os créditos tributários incluídos no citado programa de recuperação fiscal.

Com efeito, não consta dos autos o competente pedido de desistência da impugnação apresentada, tanto que ela veio a ser julgada após a data limite para a manifestação da contribuinte, fixada no art. 2º, II, "a", da Instrução Normativa SRF nº 43/2000, *verbis*:

"Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

II - prestar informações relativas a:

a) desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;" (grifos acrescidos).

Por outro lado, a desistência das impugnações não era obrigatória, como se pode constatar pela leitura do art. 7º da Resolução CG/Refis nº 002, de 10 de fevereiro de 2000, que abaixo se transcreve:

"Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não ocorrendo a inclusão referida no caput, a pessoa jurídica optante deverá pagar o débito correspondente às ações, impugnações ou recursos no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão judicial ou administrativa, sob pena de exclusão do REFIS."

Segundo o Decreto nº 3.342/2000, que regulamenta a Lei nº 9.964/2000, a liberdade para decidir sobre a inclusão ou não dos débitos objeto de impugnações ou recursos no Refis alcança a exigência tratada no presente processo, como se pode ver no inciso I do § 4º do seu art. 15, a seguir transcrito:

"Art. 15. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

[...]

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere



Processo nº : 11543.007075/99-96
Recurso nº : 127.849
Acórdão nº : 202-16.458

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

o inciso I do caput do artigo anterior, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

[...]

§ 4º O disposto no inciso III do caput e no parágrafo anterior aplica-se aos lançamentos de ofício:

I - efetuados antes da data de opção pelo REFIS;"

Assim, persistindo a discussão administrativa nos presentes autos, como demonstra o recurso voluntário em análise, resta claro que não houve a alegada desistência. Ademais, se esses débitos estivessem sendo pagos no programa de refinanciamento, não poderia a recorrente estar aqui discutindo a exigência fiscal nele incluída, pois, como ela mesma reconhece, a adesão ao Refis implica a confissão dos débitos.

Além disso, numa análise mais acurada da legislação que regulamenta o Refis percebe-se que a simples adesão ao programa não se traduz na desistência automática dos eventuais recursos interpostos pela contribuinte. A Instrução Normativa SRF nº 43/2000, ao instituir a Declaração Refis, regulamentou esta questão da seguinte forma:

"Art. 5º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Refis terá efeito apenas indicativo, não eximindo o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, no prazo a que se refere o art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º A desistência de impugnação ou recurso, no âmbito administrativo, será formalizada em requerimento que deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica optante."

Como se vê, a desistência de um determinado recurso exigia duas ações por parte da contribuinte, a saber:

- (1) a indicação, na Declaração Refis, do número do processo relativo ao recurso desistido;
- (2) a apresentação de requerimento de desistência na unidade da SRF da jurisdição da pessoa jurídica optante.

Ao examinar as peças constantes dos autos vejo que a recorrente não comprovou a realização de nenhuma dessas manifestações, o que poderia ter sido feito com a peça recursal, na qual o Refis e suas implicações foram utilizados como argumentos de defesa.

Não bastasse a falta de comprovação da desistência da impugnação e do recurso voluntário, apresentados no presente processo, não há nos autos nem mesmo a prova de que a empresa tenha, de fato, aderido ao Refis. Ao contrário, consta do Termo de Encerramento, à fl. 64, que a empresa paralisou suas atividades em janeiro de 1998, o que, por si só, representava um impedimento à sua permanência no Refis, pois não possuindo faturamento não teria como calcular suas prestações.

Por outro lado, mesmo que tivesse parcelado seus débitos em 60 (sessenta) vezes, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.964/2000, instituidora do programa, no chamado Refis



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007075/99-96
Recurso nº : 127.849
Acórdão nº : 202-16.458

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Alternativo, teria que cumprir as demais formalidades exigidas pela legislação de regência para inclusão dos débitos deste processo no referido parcelamento.

Assim, estando sobejamente demonstrado que não houve desistência do presente recurso, passa-se à sua apreciação.

Primeiramente convém esclarecer que a recorrente não ataca a exigência principal, a não ser quando fala genericamente em ato nulo, dando a entender que está se referindo ao auto de infração, que foi lavrado sem considerar a compensação a que teria direito.

Analisando a preliminar de nulidade argüida, verifico que esta não merece acolhimento. A recorrente em momento algum comprova a inclusão dos débitos objeto do presente auto de infração no Refis, limitando-se a afirmar que teria aderido ao referido programa e desistido de todos os recursos. Como já foi visto, não existe a presunção legal de que todos os débitos anteriores à adesão ao programa estariam nele incluídos, ante a exigência de indicação, na Declaração Refis, dos processos incluídos no parcelamento, bem como de apresentação de requerimento específico de desistência na repartição da Receita Federal do domicílio da pessoa jurídica. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração.

No tocante ao alegado direito à compensação, a impressão que se tem, levando em consideração a jurisprudência apontada no recurso, é que a recorrente se refere ao PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Entretanto, não se pode pautar o julgamento do recurso em suposições, até mesmo porque a compensação é uma prerrogativa do contribuinte que, para ser operacionalizada, exige uma ação positiva de sua parte, seja ela um pedido formal apresentado à repartição fiscal de origem ou um mero registro contábil do crédito em seus livros fiscais. Sem um desses procedimentos, não se desencadeia uma série de ações, por parte da administração, necessárias à apreciação do mérito da mencionada compensação.

De qualquer forma, o recurso voluntário não se presta para albergar pedido de compensação, mesmo que nele estivesse demonstrada a existência dos aludidos créditos, o que, definitivamente, não é o caso desses autos, já que não foi demonstrada nem mesmo a origem do suposto direito, o que o torna ilíquido e incerto. Desta forma, rejeito por totalmente descabida a alegação de que o crédito exigido no auto de infração estaria extinto com fundamento no art. 156, II, do CTN.

A recorrente fala também em inconstitucionalidade da exigência, transcrevendo ementa de decisão do STF, que trata da ilegalidade da cobrança do PIS, com base na MP nº 1.212/95, sobre os fatos geradores anteriores a 1º de março de 1996.

Examinando-se o Demonstrativo de Apuração, que acompanha o auto de infração (fls. 60/63), constata-se que até setembro de 1995 foi aplicada a alíquota de 0,75%, com fundamento na Lei Complementar nº 07/70, e a partir de outubro/95 a contribuição passou a ser calculada com a alíquota de 0,65%, fundada na MP nº 1.212/95.

Além disso, o referido demonstrativo indica que a contribuição dos meses de junho de 1995 a setembro de 1995 foi apurada com a utilização da base de cálculo do próprio mês de ocorrência do fato gerador e não a do sexto mês anterior, como quer a recorrente.

A contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07, de 1970, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 17, de 1973, teve sua regência modificada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 8 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.007075/99-96
Recurso nº : 127.849
Acórdão nº : 202-16.458

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram suas execuções suspensas pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Com a retirada dos malsinados decretos-leis do mundo jurídico, voltaram a vigor as regras da Lei Complementar nº 07, de 1970, que dispõe que a alíquota da contribuição para o PIS é de 0,75%, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme pronunciamento reiterado e pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão CSRF/01-04.960, de 14/06/2004.

Em 28/11/1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.212, posteriormente convertida na Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que estabeleceu como base de cálculo para o PIS o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador, reduzindo a alíquota para 0,65%.

A MP nº 1.212, em seu art. 15, determinou que o novo regramento fosse aplicado "aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Esta disposição foi mantida nas sucessivas reedições da MP, vindo a constituir o art. 18 da Lei nº 9.718/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou inconstitucional a parte final do referido art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, que determinava a incidência da norma retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, o que implicou a extensão da inconstitucionalidade da mesma expressão veiculada pelas medidas provisórias que antecederam a referida lei.

Desta forma, diante da declaração de inconstitucionalidade da retroação da norma, a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, passou a produzir efeitos apenas a partir de 1º/03/1996, isto em obediência à anterioridade nonagesimal, inscrita no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Conseqüentemente, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, quando ainda não vigiam as determinações da Medida Provisória nº 1.212, a incidência da contribuição para o PIS continuou sendo disciplinada pela Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

Neste passo, anoto que está pacificado, no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, enquanto vigeu a Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo a ser considerada no cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Este entendimento afasta todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. De fato, estas leis, que tratam de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, não poderiam ter revogado o art. 6º da LC nº 07/70, porque é impossível revogar tacitamente o que não se regula.

Por outro lado, na época da edição das referidas leis havia uma impossibilidade jurídica para a revogação, mesmo que tacitamente, da LC nº 07/70, visto que esta não mais estava em vigor, por ter sido "revogada" pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Com efeito, estes decretos-leis só foram declarados inconstitucionais anos depois, em 1994, sendo de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/8/2005

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11543.007075/99-96
Recurso nº : 127.849
Acórdão nº : 202-16.458

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

1995 a Resolução nº 49, do Senado Federal, que os retirou definitivamente do mundo jurídico e restabeleceu a vigência da mencionada Lei Complementar.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma legislação editada depois da Lei Complementar nº 07/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS. Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, a partir de quando passou a ter eficácia a Medida Provisória nº 1.212/95.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ, bastando aqui citar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0). Na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais segue na mesma linha, como se pode ver no Acórdão nº CSRF/02-01.570, assim ementado:

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF - Recurso especial da Fazenda Nacional negado."

Deste modo, deve-se retificar o lançamento relativo aos meses de junho de 1995 a fevereiro de 1996, para que a contribuição exigida neste período reste apurada com a alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência de cada um desses fatos geradores, sem qualquer atualização monetária.

No mais, a recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, pugnando para que o percentual seja reduzido de 75% para 20%, porque teria confessado espontaneamente os débitos que lhe dão origem, nos termos do art. 138 do CTN.

É pacífico o entendimento de que, no lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da contribuição, é cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Além do mais, a empresa teve ciência do auto de infração em 08/10/1999, antes da edição da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, sendo assim totalmente descabida a alegação de que teria confessado espontaneamente os débitos, nos termos do art. 138 do CTN.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que a contribuição para o PIS referente ao período de 06/95 a 02/96 seja recalculada com base na Lei Complementar nº 07/70, com a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer atualização monetária.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

ANTONIO ZOMER